



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.001208/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.499 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MARA DE FÁTIMA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/07/2006

PEDIDO DE REEMBOLSO/RESTITUIÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA.

Configurado o direito ao salário maternidade pela segurada e efetuados os devidos acertos administrativo relativos a tal informação em GFIP, deve ser deferido o pedido formulado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13052.001208/2008-48
Acórdão n.º **2803-01.499**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Leôncio Nobre de Medeiros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento que indeferiu pedido de reembolso em razão da fruição de salário maternidade de segurada empregada da recorrente.

A Decisão-Notificação – fls 74 e ss, conclui pela improcedência do pedido apresentado, mantendo o Despacho Decisório ARF/LAJ/RS nº 1.352/2010 de 08/09/2010. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A empresa cumpriu todas as exigências quanto ao pedido de reembolso de salário maternidade.
- Anexa cópias das GFIPs retificadoras incluindo código de transferência de segurado – N3, cópia da CTPS e Livro Registro Trabalho, onde também consta a transferência da mesma.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o deferimento do reembolso requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Em breve resumo do que apresentado, temos que a segurada que fez jus ao salário maternidade, Lúcia Andréa Lima de Vargas, era empregada da empresa VALMIR FIEGENBAUM, que foi sucedida pela requerente, empresa MARA DE FÁTIMA CARDOSO, nome fantasia MC MODAS, ambas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, marido e esposa.

Na primeira decisão, constata-se que a decisão desfavorável da ARF/LAJ/RS foi fundada no fato de a empresa não ter comprovado a sucessão de VALMIR FIEGENBAUM para MARA DE FÁTIMA CARDOSO, pois quando do nascimento da criança, em 30.03.2006, Lúcia Andréa era empregada de VALMIR FIEGENBAUM e o requerimento foi feito por MARA DE FÁTIMA CARDOSO. A intimação ARF/LAJ/RS Nº 872/2010 assim detalhava a inconsistência:

a) Conforme atestado médico para concessão do salário maternidade, o início do afastamento é a partir de 17/03/2006, e sendo que a empregada somente passou a ser funcionário de vossa empresa em 05/2006 conforme GFIP e CNIS

...

4. Sendo assim conforme descrito no item 1, a Sra. Lúcia Andréa de Oliveira Lima - NIT 1.244.857.063-0, não era empregada de vossa empresa na data do afastamento para gozo de licença maternidade, ou seja em 17/03/2006, sendo que passou a integrar o quadro da empresa somente em 05/2006, portanto não passível de recebimento de salário-maternidade pago pela empresa e reembolsado pela Previdência Social.

Pelos motivos expostos nos itens 1 a 4, intimamos a vossa empresa a adotar as seguintes providências:

a) Retificar as SEFIP das competências 05/2006, 06/2007, 07/2006, 12/2006, 13/2006 e 01/2007 retirando a informação de pagamento de salário maternidade e das compensações efetuadas.

b) Apresentar o pagamento de GPS devidas após a retificação das SEFIP 05/2006, 06/2007, 07/2006, 12/2006, 13/2006 e 01/2007.

Após, requerente esclareceu que era sucessora de VALMIR FIEGENBAUM, o que lhe daria o direito a pleitear o reembolso solicitado. Como já explanado, como não comprovado tal fato, a ARF/LAJ/RS indeferiu o pleito.

Novos documentos referentes a sucessão foram acostados e apresentada manifestação de inconformidade. Quando do julgamento da mesma, o indeferimento foi mantido por ter a DRJ/POA entendido que não restou comprovada a transferência da empregada, o que se daria com a apresentação de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou livro de registro de empregado, CAGED e GFIP com informações corretas quanto à transferência – código N3.

Diante desta nova negativa, ora com distintos fundamentos, novas retificações foram efetuadas pela empresa e acostadas ao recurso apresentado, tudo de acordo com o art. 16, “b” do decreto 70.235/72. Novas declarações de GFIP e CAGED foram entregues sanando a falta descrita.

Temos como incontroverso o direito ao salário maternidade, pois está comprovado o vínculo da empregada – fls 13 e ss e o fato gerador do benefício - o nascimento da criança – fls 09, sendo assim que VALMIR FIEGENBAUM ou MARA DE FÁTIMA CARDOSO teriam o direito ao reembolso.

Restando sanada a razão do indeferimento apontada pela DRJ/CC e demonstrado o direito da segurada ao benefício, com as devidas retificações documentais descritas, tenho como procedente o pedido de reembolso no valor original de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), pleiteado por MARA DE FÁTIMA CARDOSO.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.